



PARECER-2020-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 11.527/2020-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 102/2020-CPL/PMM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS RODOVIARIAS E FERROVIARIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS, PARA ATENDER OS PACIENTES E ACOMPANHANTES DO TFD (FORNECIMENTO CONTINUO).

Cuida-se de análise do Processo nº 11.527/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 102/2020-CPL/PMM, que tem por objeto contratação de agência especializada para fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias intermunicipais e interestaduais, para atender os pacientes e acompanhantes do TFD (fornecimento contínuo).

Foram anexados os documentos necessários a instrução do processo, destacamos o Ofício nº 723/2020-COMPRAS/SMS; Termo de Autorização; Declaração de Adequação Orçamentária; Justificativa para Contratação; Justificativa de Acordo com o Planejamento Estratégico; Termo de Fiscal do Contrato; Relatório de Cotação; Orçamentos; Planilha Média; Estudos Técnicos Preliminares; Memo. externo nº 2523/2020-Compras/SMS; Parecer Orçamentário; Saldo das Dotações Orçamentária; Solicitação de Despesa; Termo de Referência; Planilha média; Portaria nº 535/2020-GP; Lei Municipal nº 17.761/2017; Lei Municipal nº 17.767/2017; Portaria nº 1841/2019-GP; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Despacho CPL; Certidão CPL; Minutas do edital, contrato e anexos.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos



específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A licitação vem autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira instituída por meio da Lei Municipal nº 17.761/2017 e Lei Municipal nº 17.767/2017, juntadas aos autos.

A administração indica que os recursos necessários para custear a despesa que são originários dos Erários Municipal, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0479/2020-SEPLAN (pag.46)

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

Nos termos previstos no art. 5º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 Pregão Eletrônico (PE), a Administração utiliza a plataforma do Sistema de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para realização da licitação.

Consta dos autos atendendo ao disposto no art. 8º, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, o estudo técnico preliminar (ETP), instrumento de planejamento, em que se constitui a primeira fase do processo de contratação e serve de base do Termo de Referência, que posteriormente foi elaborado constatando que a contratação é viável.

A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento e o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR ITEM); as condições de participação na licitação (art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02), o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta via eletrônica com indicação do respectivo site; os documentos necessários à



habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; apresentação de amostras; dispõe acerca do recurso e prazo para sua interposição; homologação e adjudicação; sobre o sistema de registro de preços; dispõe acerca da ata de registro de preços; como condição prévia ao exame da proposta comercial prevê que o pregoeiro verificará a existência de sanção impeditiva de participação, mediante consulta no CEIS e no Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP; vigência nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, as condições e prazos de fornecimento do objeto, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato elenca o objeto; o valor; do prazo da vigência; forma e período de fornecimento do objeto; a origem dos recursos; o pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; as causas de rescisão; vinculação ao edital e a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Concluída a fase interna, pode ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 11.527/2020-PMM, modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 102/2020-CPL/PMM, que tem por objeto contratação de agência especializada para fornecimento de passagens rodoviárias e ferroviárias intermunicipais e interestaduais, para atender os pacientes e acompanhantes do TFD (fornecimento contínuo).

É o parecer.

Marabá, 18 de agosto de 2020.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP